



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

## PARECER JURÍDICO N. 178/2020

Processo n. 0008654/2020

Interessado: DEPL/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE RESTAURAÇÃO DO PALACETE BOLONHA – 90 (NOVENTA) DIAS - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, §1º, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 155/2014 - PMB/SEURB, firmado com a empresa DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Elaboração dos Projetos de Restauração do Palacete Bolonha.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e opinar.**

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Elaboração dos Projetos de Restauração do Palacete Bolonha. Dispõe o art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB  
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622  
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ  
FONE: 0 (XX)91-30393700



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

*"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:*

*§1º Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo”.*

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo Aditivo é em virtude das informações colhidas através da Justificativa Técnica apresentada pelo Departamento de Planejamento Urbano (DEPL) desta SEURB, assinada pela Arquiteta Enilene Débora Leite Rodrigues, juntada aos autos.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

**É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.**

Belém, 23 de dezembro de 2020.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB  
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622  
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ  
FONE: 0 (XX)91-30393700